



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.758, DE 2014.**

Prevê causa de aumento de pena se o crime de falsa identidade for praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê causa de aumento de pena se o crime de falsa identidade for praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio eletrônico.

Art. 2º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 307.

Parágrafo único. Se o crime for praticado pela rede mundial de computadores, ou por qualquer outro meio eletrônico, aumenta-se a pena de um sexto a um terço.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente